



## LEI Nº 1131/2025, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os estabelecimentos de comércio de sucatas, ferros-velhos e materiais recicláveis funcionem em locais cobertos, como medida de saúde pública e prevenção à proliferação do *Aedes aegypti* e dá outras providências.**

CICERO CIRILO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedado o funcionamento de estabelecimentos que exerçam atividades de compra, venda, armazenamento e reciclagem de sucatas, ferros-velhos e materiais recicláveis em locais abertos, devendo obrigatoriamente operar em espaços fechados e cobertos.

**Art. 2º** A obrigatoriedade prevista no artigo 1º tem como objetivo:

I – Reduzir os riscos à saúde pública, prevenindo a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika, chikungunya e febre amarela, bem como a proliferação do mosquito-palha, transmissor da leishmaniose, ao evitar o acúmulo de água em materiais expostos às intempéries e o acúmulo de material orgânico;

II – Melhorar a organização urbana e a estética da cidade, evitando a exposição desordenada de sucatas e materiais recicláveis em áreas visíveis ao público;



III – Diminuir o impacto ambiental e promover maior segurança sanitária no armazenamento de resíduos.

**Art. 3º** Os estabelecimentos que realizam essas atividades deverão cumprir cumulativamente os seguintes requisitos mínimos:

I – Possuir área coberta que impeça o acúmulo de água da chuva sobre os materiais armazenados, bem como o de material orgânico entre os materiais.

II – Garantir que os materiais estejam organizados de forma a evitar riscos sanitários e ambientais;

III – Seguir as normas municipais de uso e ocupação do solo, respeitando as diretrizes ambientais e de segurança pública.

**Art. 4º** Os estabelecimentos que já se encontram em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às exigências aqui estabelecidas.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, com prazo para adequação de até 45 (quarenta e cinco) dias;

II – Multa no valor de 30 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em caso de descumprimento após o prazo de advertência;

III – Multa em dobro em caso de reincidência;

IV – Cassação do alvará de funcionamento caso não sejam tomadas as providências necessárias após 120 (cento e vinte) dias da primeira notificação.

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária, que poderão atuar em conjunto com outros órgãos municipais competentes.



§ 1º A Administração Municipal disponibilizará canais de atendimento para que a população possa denunciar irregularidades no cumprimento desta Lei, tais como funcionamento inadequado dos estabelecimentos, armazenamento irregular de materiais e situações de risco sanitário.

§ 2º As denúncias poderão ser feitas de forma presencial, diretamente na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou na Vigilância Sanitária, ou por telefone, assegurando-se o sigilo do denunciante, quando solicitado.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para garantir sua implementação e fiscalização.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 09 de Abril de 2025.

CICERO CIRILO DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

FAISAL CHAITO  
Secretário Municipal de Governo e Administração

DANIEL BASTOS COLETTI  
OAB/SP 357.908  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos